



PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/fsp**

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 249, § 2º, do CPC.

**REPARAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DIREITO DE REGRESSO DO EMPREGADOR, EM FACE DO EMPREGADO. RECONHECIMENTO DE CULPA RECÍPROCA CARACTERIZADA POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. CRITÉRIO UTILIZADO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO.** O quadro fático delineado no acórdão regional revela que o réu - ex-empregado da autora - praticou agressões físicas e verbais contra outra empregada, de quem era superior hierárquico. Apesar de ter tomado conhecimento dos fatos, a empregadora não tomou providência alguma no sentido de fazer cessar a atitude lesiva. Tal inércia resultou no ajuizamento de reclamação trabalhista pela vítima, com o deferimento de indenização pelos danos morais decorrentes da conduta do ora réu. Realmente, no caso, ficou evidenciada a negligência, pois, apesar de haver sido notificada do ato ilícito praticado, sequer apurou os fatos, deixando de exercer seu poder disciplinar (que, no caso, assume feição de poder-dever, ante a necessidade de preservar o direito dos demais empregados, em face dos abusos do réu). Ao assim proceder, tornou-se copartícipe do ilícito, o que, porém, não lhe transfere a total responsabilidade pela reparação do dano. Por outro lado, não é pelo fato de ser empregado e, por conseguinte, ostentar a presunção de hipossuficiência econômica, que está ele imune ao dever de arcar com a responsabilidade dos atos que pratica, seja como cidadão comum, seja em face do



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

trabalho que realiza, seja, enfim, em decorrência da parcela de poder de comando do empregador que lhe é delegada. Ao contrário do que decidiu a Corte *a quo*, caracterizada a coautoria do ato ilícito, que gerou o pagamento de indenização por danos morais a terceiro, suportado integralmente pela empregadora, esta tem o direito de exigir do coobrigado a parte que lhe cabe na reparação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**, em que é Recorrente **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS** e Recorrido **PAULO DOMINGOS MIERES CARUSO**.

A empresa autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 574/583), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 602/605), interpõe o presente recurso de revista (fls. 610/629) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 636/638.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 641.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 249, § 2º, do CPC.

**REPARAÇÃO DE ATO ILÍCITO - DIREITO DE REGRESSO DO EMPREGADOR, EM FACE DO EMPREGADO**

**CONHECIMENTO**

A autora, ex-empregadora do réu, defende a condenação ao ressarcimento de indenização por dano moral que teve de pagar a outra ex-empregada, em virtude de condenação imposta em reclamação trabalhista na qual se reconheceu a prática de ofensas físicas e verbais, pelo ora demandado, à época superior hierárquico da vítima.

Afirma que o direito de regresso da empresa independe de prévia punição disciplinar do causador do dano.

Argumenta ter considerado prudente que a apuração dos ocorresse na esfera judicial e acrescenta que a figura do perdão tácito, além de não ter sido caracterizada, não foi invocada na defesa.

Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 186, 187, 932 e 934 do Código Civil; 37, § 6º, da Constituição Federal e 122 da Lei n° 8.112/90. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“A recorrente foi condenada a pagar indenização por danos morais a uma empregada que foi agredida verbal e fisicamente por superior hierárquico, diretor do curso de administração (na época), mantido pela autora/recorrente. Aduz que, conseqüentemente, é devido o ressarcimento correlato ao prejuízo exclusivamente causado por ação do empregado recorrido. Assevera que não há falar em perdão tácito porque a decisão final do processo que culminou em sua condenação ocorreu após o desligamento do réu. Diz que eventual punição anterior não configura pressuposto ou requisito de procedência da ação regressiva. Salieta que sobreveio a extinção do vínculo com o professor ofensor, bem como que não é razoável que não possa reaver deste a quantia (ou parte dela) a que foi condenada.

Examino.

A respeito do tema, assim se manifestou o Juízo de origem (fl. 217):



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

[...] Não obstante os documentos trazidos aos autos, vide fls. 18-74, revelem que, de fato, em razão de fatos imputados ao ora reclamado, a Universidade Católica de Pelotas foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ex-empregada Brenda Maria Scur Silva, entendo que a pretensão reparatória não prospera.

Isso porque a prova produzida revela que mesmo ciente dos fatos imputados ao reclamado naquela demanda, a autora não tomou nenhuma atitude disciplinar em relação ao então empregado, que permaneceu trabalhando normalmente por mais de um ano. Note-se que a reclamatória trabalhista citada foi ajuizada em 19.12.2005 e o reclamado teve seu contrato de trabalho rescindido apenas em 12.03.2007. Nesse sentido é a manifestação realizada pela própria autora em audiência ao afirmar que o reclamado não foi penalizado e que não sofreu represálias em razão dos fatos.

Assim, não tendo havido punição, e nem ao menos advertência ao reclamado no curso do contrato de trabalho, em razão dos fatos que lhe foram imputados na reclamatória trabalhista n.º 0131900-85.2005.5.04.0102, entendo inviável o deferimento da pretensão reparatória envolvendo os mesmos fatos, pois caracterizado o perdão tácito. [...]

Não merece reparos a sentença. Compulsando os autos verifico que as condutas atribuídas ao réu, datam de 16.05.2005 e 20.05.2005 (fl. 19 -carmim), sendo que a ex-empregada que moveu a ação trabalhista contra ora autora, informou que relatou os fatos a Pró-reitoria de Graduação, na semana subsequente ao ocorrido, ou seja, em maio de 2005. A ação trabalhista 0131900-85.2005.5.04.0102, movida pela ex-empregada em face da Universidade-autora foi distribuída em 19.12.2005 (fl. 17 - carmim). Não obstante a comunicação da vítima das agressões à reclamada em maio de 2005, com posterior ajuizamento de ação trabalhista em dezembro daquele mesmo ano, nenhuma medida tomou a autora para apurar o ocorrido, bem como evitar que situações como estas ocorram. Tanto é assim, que a inércia da autora em tomar qualquer atitude ou manifestar-se a respeito das agressões sofridas por uma de suas professoras empregadas, motivou que esta ajuizasse a ação trabalhista que acabou por condenar a Universidade Católica de Pelotas ao pagamento de indenização por danos morais, que ora tenta ser ressarcida através da presente.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho da peça inicial do processo 0131900-85.2005.5.04.0102 (fl. 10 - carmim)

[...] A autora sentindo-se extremamente ofendida e vendo que nada havia acontecido em relação ao seu agressor, pois não houve nenhuma retratação levou o fato ao conhecimento do sindicato de sua categoria.

O aludido sindicato manteve reunião com a Reitoria, que apenas manifestou surpresa, nada tendo sido resolvido, sendo



PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102

marcada nova data para tratarem diversos assuntos, nunca mais sendo tratado o fato ora denunciado no presente pleito. O semestre encerrou e no primeiro dia de aula do semestre subsequente ocorreu a demissão da reclamante [...]

Veja-se que, apesar da gravidade das denúncias formuladas pela professora vítima, esta teve seu contrato de trabalho rescindido logo no primeiro dia do semestre subsequente, ao passo que o réu manteve vínculo de emprego com a autora de 26.02.1996 a 12.03.2007, conforme CTPS apresentada em audiência (ata fl. 180), ou seja até quase dois anos após o ocorrido.

Apesar de não ser requisito para a procedência de reparação dos danos, que o ofensor tenha sido previamente punido por sua empregadora, o conhecimento dos fatos pela recorrente desacompanhada de reação para apurar e coibir o prosseguimento de condutas como a que gerou o dano, torna a recorrente partícipe da infração e **integralmente responsável** pela reparação, considerando os poderes de mando, direção e disciplina ínsitos a sua condição de empregadora.

Assim, resta claro nos autos que a recorrente sabia dos fatos ou, ao menos, dadas as circunstâncias em que ocorreram não tinha como desconhecê-los, mas manteve, sempre, manifesta conduta omissiva, quase condescendente ou de acordo com a continuidade de práticas como a noticiada.

Também, não merece guarida o argumento da autora de que estava sendo prudente ao aguardar o trânsito em julgado da ação que a condenou ao pagamento de danos morais, pois os fatos narrados naquela ação, como visto acima, aconteceram em maio de 2005, e a ação foi proposta apenas em dezembro daquele ano, sendo que houve tempo hábil para a autora, ao menos, apurar o ocorrido; porém, a única atitude que se têm notícia tomada no período que sucedeu a comunicação do conflito envolvendo seus empregados, foi a despedida da vítima das agressões, que posteriormente viria a demandar contra a sua ex-empregadora.

Deve, portanto, ser mantida a sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Nego provimento.” (fls. 578/581 - destaquei)

O quadro fático delineado no acórdão regional revela que o réu na presente ação - ex-empregado da autora - praticou agressões físicas e verbais contra outra empregada, de quem era superior hierárquico. Apesar de ter tomado conhecimento dos fatos, a empregadora não adotou providência no sentido de fazer cessar o ato agressivo.

Ainda é mencionado na decisão que a vítima levou o fato ao conhecimento da Pró-Reitoria de Graduação e posteriormente ao



**PROCESSO Nº TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

sindicato que, por sua vez, manteve reunião com a Reitoria sem que nada houvesse sido solucionado.

Tal inércia resultou no ajuizamento de reclamação trabalhista pela vítima, na qual houve condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da conduta lesiva já mencionada.

Realmente, no caso, ficou evidenciada a negligência da autora, que, apesar de ter sido notificada da conduta ilícita do réu, sequer apurou os fatos, deixando de exercer seu poder disciplinar (que, no caso, assume feição de poder-dever, ante a necessidade de preservar o direito dos demais empregados, em face dos abusos do réu).

Ficou comprovada, nos depoimentos acima mencionados, a conduta omissiva da acionada em relação ao dever de preservar a integridade de tantos quantos integrem o ambiente de trabalho.

O ente empresarial permitiu, portanto, que ocorresse agressão verbal e física. Aliás, esse aspecto é particularmente importante para afastar, com todas as vênias, qualquer conclusão no sentido de negar a responsabilidade pelos danos causados.

Em primeiro lugar, porque o evento foi propiciado em decorrência do trabalho executado. Entre os deveres acessórios de conduta inerentes ao contrato de trabalho encontra-se o de segurança, que inclui não apenas o resguardo da integridade psicofísica dos empregados em virtude da possibilidade de danos decorrentes do próprio ambiente laboral, como também de proteção contra agressões injustas, ainda que praticadas por colega de trabalho, em especial quando se trata de superior hierárquico, como no caso presente.

É consequência natural da exploração da atividade econômica, passível de gerar direito a reparação.

O estabelecimento não é palco para demonstrações de incivilidades e o combate à violência psíquica - que deve ser incentivado, friso - inicia-se com pequenas ações e severas punições.

Não se admite que no ambiente de trabalho tenham lugar manifestações de agressividade, especialmente quando sejam oriundas de pessoas que exercem parcela do poder diretivo, delegada pelo empregador e, por conseguinte, o representam, tampouco que não se observe o mínimo



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

de segurança exigido para que as pessoas - empregadas ou não - sejam tratadas com respeito próprio de sua dignidade.

O caso revela importante faceta dentro do tema geral de responsabilidade civil pelos danos causados, sobretudo para que se assegure o pleno exercício do direito de regresso, em havendo prova da ocorrência de ato doloso ou culposos.

Tal como ressaltou o Tribunal Regional, não prospera o argumento de que a empregadora preferiu aguardar a decisão judicial sobre os fatos, uma vez que, entre a data em que tomou ciência e o ajuizamento da ação por parte da vítima, passaram-se mais de 6 meses.

Ao assim proceder, tornou-se copartícipe do ilícito, o que, porém, não transfere a total responsabilidade pela reparação do dano.

Por sua vez, não é pelo fato de ser empregado e, por conseguinte, ostentar a presunção de hipossuficiência econômica, que está ele imune ao dever de arcar com a responsabilidade dos atos que pratica, seja como cidadão comum, seja em face do trabalho que realiza, seja, enfim, em decorrência da parcela de poder de comando do empregador que lhe é delegada.

O caso, por conseguinte, revela típica hipótese de concorrência de condutas para o resultado, ou seja, mais de uma pessoa concorreu para a produção do evento danoso, o que, conquanto mantenha o nexos causal, autoriza que sejam todos responsabilizados de forma solidária, como previsto no artigo 942, *caput*, do Código Civil e, se apenas um deles suportou o pagamento da indenização devida, pode buscar o ressarcimento, também como definido no parágrafo único do mesmo dispositivo, transcritos:

**Art. 942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932..



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

Sobre o tema, manifesta-se Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de responsabilidade civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 81) e cita exemplo exatamente aplicável à hipótese versada nos autos:

“Tal como no Direito Penal, também no Direito Civil pode ter lugar a figura do concurso de agentes ou co-participação, que se verifica quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento. A co-participação pode ocorrer em relação à mesma causa – “A” e “B” agridem “C” física ou verbalmente [...]

Nesses e outros casos haverá responsabilidade solidária de que trata o art. 1.518 do Código Civil [...] Cada um dos agentes que concorrem adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado a indenizar. Em face do lesado, quer haja causas cumulativas, quer haja subsequência de causas ou mera coincidência de causas, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano, cabendo a este, se for o caso, agir contra o coobrigados para ressarcir-se do que por eles pagou, segundo as regras das relações internas da solidariedade”.

Por sua vez, a figura do perdão tácito refere-se ao âmbito do poder disciplinar do empregador, em relação ao empregado; não interfere, porém, no dever de reparar os prejuízos causados por esse último.

Caracterizada a coautoria do ato ilícito gerador do pagamento de indenização por danos morais a terceiro suportado integralmente pela autora, esta tem o direito de exigir do coobrigado a parte que lhe cabe na reparação.

Trata-se, na essência, de acolher o princípio a reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil e, por isso mesmo, inteiramente aplicável o direito em foco, inculpido, de modo expresso, no artigo 934 do Código Civil, cujo limite encontra-se traçado no próprio valor pago.

Em outras palavras, significa afirmar que o empregador responde pelos atos praticados pelo empregado na execução do contrato de trabalho, mas, ao mesmo tempo, tem o direito de ser ressarcido por eventual valor pago, em havendo comprovação da responsabilidade pela conduta danosa, neste caso atrelado ao dever de preservação da integridade psíquica da vítima.



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

Farta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo certo afirmar prevalecer o critério segundo o qual, nessa hipótese (coautoria), o valor da indenização é determinado pelo grau de culpa de cada um dos litigantes e, sobretudo, das colaborações individuais para o resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. Veja-se, a propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA CARACTERIZADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.**

**REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa concorrente no desencadeamento do evento lesivo. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Assevera-se que, mesmo nas hipóteses em que o cotejo seja adequadamente realizado, a alegação de dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto.

Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. Desse modo, uma vez que o valor fixado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 998.484/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013);



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CULPA CONCORRENTE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE CULPABILIDADE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL.

REVISÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO.

1. A decisão que reconhece a existência de culpa concorrente da vítima deve fixar o valor da indenização na forma prevista no art.

945 do Código Civil.

2. Feita a ponderação sobre o grau de culpabilidade das partes pelas instâncias ordinárias, levando-se em conta as circunstâncias em que ocorreu o acidente, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar o valor arbitrado para a indenização. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso desprovido. (AgRg no AREsp 205.951/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013);

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.

AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE.

CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência.

Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Por todo o exposto, entendo que o Tribunal Regional, ao considerar que a empregadora responde integralmente pelo dano causado pelo empregado, ofendeu os artigos 186, 932 e 934 do Código Civil, razão pela qual conheço do recurso de revista.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta aos artigos 186, 932 e 934 do Código Civil, dou-lhe provimento parcial para, reconhecendo a coautoria no ilícito praticado, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (alínea "c") e condenar o réu a ressarcir à autora o valor equivalente à metade da indenização por danos morais paga por ela nos autos da ação n° 0131900-85-2005-5-04-0102.

Fixo essa forma de reparação tomando de empréstimo o entendimento contido na Súmula n° 14 deste Tribunal que fixa em 50% a redução consequente à ocorrência também de ações culposas recíprocas:

**CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de**



**PROCESSO N° TST-RR-459-68.2011.5.04.0102**

trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Juros e correção monetária a partir do efetivo pagamento da indenização devida na ação original.

Ante a procedência parcial do pedido, excluo a condenação da autora ao pagamento dos honorários de advogado, os quais tampouco são devidos pelo demandado.

Custas pelo reclamado, cujo recolhimento fica dispensado, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 434).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "reparação de ato ilícito - direito de regresso do empregador, em face do empregado", por ofensa aos artigos 186, 932 e 934 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a coautoria no ilícito praticado, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (alínea "c") e condenar o réu a ressarcir à autora o valor equivalente à metade da indenização por danos morais paga por ela nos autos da ação n° 0131900-85-2005-5-04-0102. Juros e correção monetária a partir do efetivo pagamento da indenização devida na ação original. Ante a procedência parcial do pedido, exclui-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários de advogado. Custas pelo reclamado, cujo recolhimento fica dispensado, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 434). Arbitra-se a condenação em R\$50.000,00, para fins processuais.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator